Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
939
Carimbado Eletronicamente

OITAVA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000827-63.2020.8.19.0209
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
APELANTE/QUERELANTE: LUCIANA SCHNEIDER
ADVOGADAS: 1) DRª. FLAVIA CARDOSO SANTOPIETRO – OAB/RJ Nº 128.118
2) DRª. CAROLINE MELLO DE LIMA – OAB/RJ Nº 215.975
APELADA/QUERELADA: ANNA BEATRIZ HERIEF GOMES
ADVOGADA: DRª. VANESSA DE CASTRO SENRA - OAB/RJ Nº 208.390

EMENTA. DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGOS 139 E 140, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA QUERELANTE CONTRA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, NO QUAL SE ARGUI QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, AO ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NO MÉRITO, SE PUGNA A CONDENAÇÃO DA QUERELADA, NOS TERMOS DA QUEIXA-CRIME OFERECIDA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER-SE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM DESFAVOR DA QUERELANTE.
RECURSO CONHECIDO, COM REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: 1. Recurso de apelação, interposto pela querelante, Luciana Schneider, representada por advogada constituída, contra a sentença (id. 784), prolatada pela Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido contido na queixa-crime, absolvendo a querelada, Anna Beatriz Herief Gomes, da imputação de prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal.

ELIZABETE ALVES DE AGUIAR:14561 Assinado em 25/09/2025 08:23:17
Local: GAB. DES(A). ELIZABETE ALVES DE AGUIAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
940
Carimbo Eletronicamente

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2. Discute-se, nas razões recursais, questão preliminar de nulidade do processo, sob a alegação de: (i) violação ao contraditório e à ampla defesa, aduzindo-se que não foi viabilizado o acesso integral aos autos ao Perito, o que o teria impossibilitado de responder a alguns quesitos formulados. No mérito, postula-se: (ii) a condenação da querelada, Anna Beatriz, pela imputação de prática dos crimes previstos nos artigos 139 e/ou 140, ambos do Código Penal, nos termos da queixa-crime. Subsidiariamente, requer-se: (iii) a redução dos honorários sucumbenciais fixados, aos quais a querelante foi condenada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. *Ab initio*, rejeita-se a **questão preliminar de nulidade arguida**, derivada de suposto *error in procedendo*, teoricamente obstativo ao exame do direito material controvertido, e cuja avaliação há de preceder ao seu detido estudo.

4. Com efeito, tem-se por inteiramente descabida a alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, a pretexto de não ter sido disponibilizado o integral acesso à documentação nos autos ao Perito, o que teria inviabilizado que este respondesse a todos os quesitos formulados.

5. Destarte, tem-se que, o juízo de admissibilidade das provas é ato privativo do Magistrado, enquanto destinatário final das mesmas, e a quem incumbirá, portanto, avaliar a conveniência das diligências eventualmente requeridas pelas partes, sopesando a real necessidade de se produzirem tais e quais provas para o esclarecimento da verdade, devendo, outrossim, indeferir aquelas que lhe pareçam irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, em estrita observância ao comando inserto no § 1º do art. 400, combinado com o art. 184, ambos do CPP.

6. À propósito, segundo consta da Exposição de Motivos do CPP, item VII, "As Provas", o juiz não se limita a um mero espectador inerte na produção de provas, sendo permitida sua intervenção na atividade processual, não apenas para dirigir a marcha da ação penal e julgar afinal, mas, sobretudo, com vias a ordenar as provas que entender como úteis ao esclarecimento da verdade, não estando adstrito, neste ponto, a preclusões.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
941
Carimbo Eletronicamente

7. É esse o espírito no qual se imbuiu nosso Estatuto Processual Penal pátrio, ao adotar o sistema do Livre Convencimento Motivado, do qual deflui, como corolário, o abandono ao dogma da Tarifa Legal, em que se impunha uma prefixada hierarquia entre as provas, ao revés da hodierna relativização das mesmas, de modo que nenhuma ostenta maior prestígio que outra, inexistindo, destarte, qualquer critério apriorístico no apurar, por meio delas, a verdade material.
8. Convém registrar, ademais, que a reforma processual penal operada em 2008, por meio das diversas leis editadas nesse sentido, naquele ano, reforçou no Juiz a faculdade de iniciativa das provas, além do que se conferiu-lhe uma liberdade ainda maior na aferição das mesmas. Menções doutrinárias.
9. No caso concreto, constata-se que a Juíza *a quo* considerou o pleito da querelante despiciendo e inoportuno o prolongamento da instrução criminal, o qual foi acertadamente evitado pela Julgadora de piso, em atenção ao adágio constitucional da razoável duração do processo. Precedentes jurisprudenciais.
10. Logo, não há que se cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a Juíza de piso indeferiu ou dispensou as provas que considerou irrelevantes, impertinentes, excessivas ou protelatórias.
11. Por tais razões, observada a plena regularidade do processo, **rejeita-se a questão preliminar** suscitada pela Defesa da querelante.
12. Na sequência, passa-se ao **exame do mérito.**
13. Da leitura atenta e minuciosa do teor de todos os elementos de prova amealhados aos autos, e após realizadas todas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que resultaram efetivamente duvidosas a autoria e materialidade dos crimes imputados à querelada.
14. *Ab initio*, vale tecer-se algumas considerações preambulares, a título de introito, para a detida análise do caso concreto.
15. Neste desiderato, faz-se pertinente trazer-se à colação o texto expresso dos tipos penais imputados à ora recorrida, nos termos do que dispõem os artigos 139 e 140 do Estatuto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
942
Carimbado Eletronicamente

Repressivo pátrio. Menções de citações doutrinárias e jurisprudenciais.

16. Depreende-se da doutrina e da jurisprudência referidas que a caracterização dos tipos penais previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal exige que o agente impute ao ofendido um **fato determinado**, devidamente situado no tempo e no espaço, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido.

17. Analisando os elementos que constituem os autos, verifica-se imputar-se à apelada a prática dos crimes de difamação e injúria, os quais teriam sido praticados por meio de trocas de mensagens e de "figurinhas" no aplicativo *Whatsapp*, após a querelada ter excluído a querelante de um grupo do referido aplicativo, composto por suas pacientes e outras profissionais da saúde.

18. No entanto, conforme apontado pela Juíza sentenciante, os trechos transcritos na queixa-crime em questão, que teriam sido formulados pela recorrida, não individualizam quais teriam sido as mensagens de texto ou de áudio que evidenciam a prática dos delitos de difamação e injúria, inexistindo, destarte, a exposição, específica e incisiva, de condutas aptas à consunção direta a determinado tipo penal.

19. Observa-se que, as mensagens foram feitas em um grupo fechado no aplicativo *WhatsApp*, em contexto marcado por informalidade. Ainda que o conteúdo da comunicação seja, no mínimo, indecoroso e reprovável, ele apenas evidencia a existência de desavenças e animosidades pessoais entre as envolvidas. Dado seu caráter simultaneamente lacônico e exagerado, tal conteúdo mostra-se incapaz de causar prejuízo real à honra da pessoa, configurando-se como mero aborrecimento e atitude deselegante.

20. Deveras, eventual existência de ofensa à honra ou à imagem da recorrente não implica, necessariamente, a configuração dos delitos previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal. A legislação penal exige, ao lado daquela ofensa, a existência do especial fim de agir do sujeito ativo do crime para a subsunção do fato à norma penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
943
Carimbado Eletronicamente

21. No caso concreto, as mensagens trocadas e o uso de "figurinhas", ainda que com conteúdo de baixo calão e teor depreciativo, não merecem atuação do Direito Penal, pois não evidenciam a presença do dolo específico, exigível à hipótese vertente, de ofensa à honra da querelante.
22. Considerando, portanto, as evidentes circunstâncias nas quais se deram os fatos, narrados na exordial acusatória, verifica-se tratar o caso dos autos de palavras ditas no contexto de desavenças e desentendimentos após a dissolução de sociedade empresarial, sem merecedores desdobramentos na esfera penal, não se constatando na hipótese vertente a demonstração inequívoca e indispensável da vontade da recorrida em difamar e injuriar a querelante.
23. Nesse diapasão, o que se extrai dos autos é que a ação penal poderia estar sendo usada em um contexto de solução de conflitos particulares, o que não se mostra cabível, dado o seu caráter subsidiário. Por certo o Direito Penal só deve ser utilizado onde os demais ramos do Direito mostrem-se ineficazes.
24. Oportuno citar que, o princípio da intervenção mínima deve ter aplicação permanente, pois as medidas restritivas de direitos e liberdade, que são consequências da incidência do Direito Penal, deverão ser consideradas como *ultima ratio*, pois violam a integridade física e psíquica de todo ser humano que porventura venha a elas ser submetido. Doutrina e jurisprudência citada.
25. Outrossim, verifica-se que, o tema foi suficientemente enfrentado pela Magistrada primeva, na sentença monocrática.
26. À toda evidência, a condenação penal só pode emergir da convicção do Julgador, e o que exsurge das conclusões acima alcançadas, é que a prova produzida pela acusação é dúbia, controversa e insegura, a ensejar a mantença do desate favorável à querelada, quanto à imputação dos crimes que se fazem objetos da queixa-crime.
27. Importa enfatizar, ainda, que, à míngua de provas suficientes para se prolatar um édito de procedência, o julgador, na dúvida, em homenagem às normas fundamentais, há de se curvar diante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
944
Carimbado Eletronicamente

destas, a fim de se decidir pela improcedência da ação penal, ante o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, valendo mencionar-se, a propósito, o brocardo de autoria de Paul Van Christynen, a estatuir que "*Melius est nocentem relinquere impunitum quam innocentum condemnare*" (Melhor será deixar um culpado sem punição do que condenar um inocente). Precedentes citados.

28. Sendo assim, na mesma esteira da conclusão alcançada pela Juíza sentenciante, tem-se por frágil e contraditório o acervo probatório amealhado aos autos, no que tange à materialidade e à autoria dos crimes de difamação e injúria que foram imputados à recorrida na queixa-crime, de modo que ora se revela imperiosa a mantença do decreto absolutório atacado, prolatado em favor da querelada, Anna Beatriz Herief Gomes, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

29. Por fim, quanto ao pleito subsidiário, considerando-se que, de acordo com a jurisprudência sedimentada no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**, "*o princípio da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada*" (v.g. EDcl nos EDcl na APn n. 971/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 21/3/2023), deve ser mantido o pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 10 (dez) salários mínimos, o qual se afigura consentâneo com as balizas do artigo 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal, adequado e suficiente ao grau de zelo do trabalho desenvolvido, e o tempo exigido para tanto, pela advogada da querelada, assim como à fase processual em que o feito foi concluído, cabendo destacar a complexidade do presente caso, em que foi necessária, inclusive, a realização de perícia técnica.

IV. DISPOSITIVO: 30. Recurso conhecido, rejeitada a questão preliminar, e, no mérito, desprovido, mantendo-se, na íntegra, a sentença objurgada.

Dispositivos relevantes citados: CP.: arts. 139 e 140; CPP.: arts. 3º, 386, incisos III e VII e 400, § 1º; CPC: art. 85, § 2º e § 8º.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
945
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: **STF**: Primeira Turma, HC 104.473/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em: 05/10/2010, DJe 28/10/2010; Primeira Turma, RHC 126.853 AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 25/08/2015, DJe 15/09/2015; Tribunal Pleno, Pet 8.481, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgado em: 30/11/2020, DJe 11/02/2021; Tribunal Pleno, Inq 2543, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em: 19/06/2008, DJe 08/08/2008; HC 84.412-SP- Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T.- J.19.10.2004- Un.; AP 512, 2ª T., rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julg. 28.04.2016, **STJ:** Quinta Turma, RHC 53.433/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em: 09/03/2017, DJe 17/03/2017; Quinta Turma, RHC 35.290/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Julgado em: 18/08/2015, DJe 01/09/2015; Resp. 171.995-DF – rel. Min. EDSON VIDIGAL – 5ª T., julg. 21.09.1999 – Un.). (DJU n. 199-E, 18.10.1999, p. 252; Corte Especial, QC 11/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 02/10/2024, DJe 08/10/2024; REsp 406.986/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 600, além de outros arestos jurisprudenciais pátrios citados e indicados.

RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A QUESTÃO PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0000827-63.2020.8.19.0209, em que é apelante, Luciana Schneider, e apelada, Anna Beatriz Herief Gomes,

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, no sentido de **CONHECER** o recurso interposto pela querelante, Luciana Schneider, por meio de sua Defesa, com vias à **REJEITAR-SE A QUESTÃO PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **DESPROVER** a apelação defensiva, resultando mantida

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
946
Carimbo Eletronicamente

a sentença monocrática impugnada, em sua integralidade, consoante exposto no voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela querelante, Luciana Schneider, representada por advogada constituída, contra a sentença (id. 784), prolatada pela Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido contido na queixa-crime, absolvendo a querelada, Anna Beatriz Herief Gomes, da imputação de prática dos crime previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

A querelante recorrente, por sua Defesa, apresentou razões recursais (id. 876), arguindo questão preliminar de nulidade do processo, sob a alegação de: (i) violação ao contraditório e à ampla defesa, aduzindo que não foi viabilizado o acesso integral aos autos ao Perito, o que o teria impossibilitado de responder a alguns quesitos formulados. No mérito, postula: (ii) a condenação da querelada, Anna Beatriz, pela imputação de prática dos crimes previstos nos artigos 139 e/ou 140, ambos do Código Penal, nos termos da queixa-crime. Subsidiariamente, requer: (iii) a redução dos honorários sucumbenciais fixados, aos quais a querelante foi condenada.

Em contrarrazões recursais, a querelada, por sua Defesa, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação defensiva, para que seja mantida, *in totum*, a sentença hostilizada (id. 861).

Em parecer, tanto o órgão ministerial de 1º grau, quanto a Procuradoria de Justiça, oficiaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso manejado pela Defesa da querelante (ids. 914 e 919).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
947
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela querelante, Luciana Schneider, representada por advogada constituída, contra a sentença (id. 784), prolatada pela Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido contido na queixa-crime, absolvendo a querelada, Anna Beatriz Herief Gomes, da imputação de prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III e VII, do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, que permitem o conhecimento da apelação, passa-se ao exame dos pedidos formulados nas razões recursais, nos termos acima expostos.

Ab initio, rejeita-se a **questão preliminar de nulidade arguida**, derivada de suposto *error in procedendo*, teoricamente obstativo ao exame do direito material controvertido, e cuja avaliação há de preceder ao seu detido estudo.

Com efeito, tem-se por inteiramente descabida a alegação de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, a pretexto de não ter sido disponibilizado o integral acesso à documentação dos autos ao Perito, o que teria inviabilizado que este respondesse a todos os quesitos formulados.

A esse respeito, faz-se válida a transcrição do teor normativo contido no § 1º do artigo 400 da Lei Processual Penal. Ei-lo:

> "§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, **podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias**".

De fato, consoante bem pondera GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "***não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação)***, *impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins)* ou ***protelatória (repetida ou já demonstrada por***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
948
Carimbo Eletronicamente

outras provas anteriormente produzidas)". (*In*, Código de Processo Penal comentado – 15ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 540). (Destaques nossos).

Destarte, tem-se que, o juízo de admissibilidade das provas é ato privativo do Magistrado, enquanto destinatário final das mesmas, e a quem incumbirá, portanto, avaliar a conveniência das diligências eventualmente requeridas pelas partes, sopesando a real necessidade de se produzirem tais e quais provas para o esclarecimento da verdade, devendo, outrossim, indeferir aquelas que lhe pareçam irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, em estrita observância ao comando inserto no § 1º do art. 400, combinado com o art. 184, ambos do CPP.

À propósito, segundo consta da Exposição de Motivos do CPP, item VII, "As Provas", o juiz não se limita a um mero espectador inerte na produção de provas, sendo permitida sua intervenção na atividade processual, não apenas para dirigir a marcha da ação penal e julgar afinal, mas, sobretudo, com vias a ordenar as provas que entender como úteis ao esclarecimento da verdade, não estando adstrito, neste ponto, a preclusões.

É esse o espírito no qual se imbuiu nosso Estatuto Processual Penal pátrio, ao adotar o sistema do Livre Convencimento Motivado, do qual deflui, como corolário, o abandono ao dogma da Tarifa Legal, em que se impunha uma prefixada hierarquia entre as provas, ao revés da hodierna relativização das mesmas, de modo que nenhuma ostenta maior prestígio que outra, inexistindo, destarte, qualquer critério apriorístico no apurar, por meio delas, a verdade material.

Convém registrar, ademais, que a reforma processual penal operada em 2008, por meio das diversas leis editadas nesse sentido, naquele ano, reforçou no Juiz a faculdade de iniciativa das provas, além do que se conferiu-lhe uma liberdade ainda maior na aferição das mesmas.

Acerca da "*liberdade que o julgador tem para formar sua convicção*" no sistema do Livre Convencimento Motivado ou da Persuasão Racional, discorre AURY LOPES JUNIOR.: "*Ela se refere à não submissão do juiz a interesses políticos, econômicos ou mesmo à vontade da maioria. A legitimidade do juiz não*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
949
Carimbo Eletronicamente

decorre do consenso, tampouco da democracia formal, senão do aspecto substancial da democracia, que o legitima enquanto guardião da eficácia do sistema de garantias da Constituição na tutela do débil submetido ao processo.

Também ***decorre da própria ausência de um sistema de prova tarifada, de modo que todas as provas são relativas, nenhuma delas tem maior prestígio ou valor que as outras, nem mesmo as provas técnicas (a experiência já demonstrou que se deve ter cuidado com o endeusamento da tecnologia e da própria ciência)***". (*In*, Direito processual penal – 13ª ed. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2016, p. 206). (Grifamos e sublinhamos).

À luz dessa compreensão, pontifica FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO: "***De acordo com o princípio liberatório, inteira liberdade assiste ao Juiz de aceitar ou rejeitar o laudo pericial, no todo ou em parte***. *No nosso Direito, como se percebe pela leitura do art. 182 do CPP, vigora o princípio liberatório.* ***E não podia ser de outra forma, à vista do sistema do livre convencimento, que vigora entre nós*** (...).

Essa liberdade do Juiz no respeitante à perícia pode ser encarada quanto à conveniência *e quanto à avaliação.* ***Quanto à conveniência, vimos que a realização da perícia fica a critério do Magistrado***". (*In*, Processo penal: 3º volume – 32ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 282/28). (Realçamos e frisamos).

Em arremate, traz-se à liça o escólio de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: "***Com base no sistema da persuasão racional do juiz (convencimento motivado), incumbe ao juiz indeferir fundamentadamente a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento da acusação ou da defesa***.

Esse poder de polícia exercido pelo magistrado durante todo o curso do procedimento visa evitar a adoção de práticas desleais e abusivas que possam causar um indevido retardamento da prestação jurisdicional. Funciona, pois, como corolário lógico do princípio do impulso oficial, ***cabendo ao juiz velar pela observância da marcha procedimental, em fiel observância à garantia da razoável duração do processo*** (...).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
950
Carimbado Eletronicamente

Na mesma linha que o art. 400, § 1º, o art. 184 do CPP também permite que o juiz negue a perícia requerida pelas partes quando não for necessária ao esclarecimento da verdade*, ressalvado a hipótese de exame de corpo de delito*". (*In*, Manual de processo penal: volume único – 4ª ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1775/1776). (Negritamos e sublinhamos).

No caso concreto, constata-se que a Juíza *a quo* considerou o pleito da querelante despiciendo e inoportuno o prolongamento da instrução criminal, o qual foi acertadamente evitado pela Julgadora de piso, em atenção ao adágio constitucional da razoável duração do processo.

Transcreve-se, por pertinente, parte da decisão que indeferiu o requerimento da querelante, *in litteris:*

"*A Querelante impugnou o Laudo Pericial juntado em índex 728, eis que as Atas Notariais de indexadores 40/42 e 45/58 não foram encaminhadas à perícia, índex 761.*

Ministério Público manifestou-se contrariamente à impugnação, aduzindo que "conforme se verifica pelas respostas do Sr. perito aos quesitos das partes e ao questionamento do juízo, as atas notariais juntadas pela querelante não é suficiente para comprovar a autoria das mensagens, conforme já destacado por este órgão do ministerial em seu parecer final" (sic), quota de índex 779.

Assiste razão ao MPRJ.

Ora, a Autora pretende impugnar o Laudo de Perícia Criminal em Mídia de Armazenamento Computacional de índex 728, realizado no conteúdo do pen drive fornecido pela própria Autora, contendo 33 arquivos de imagem.

As imagens analisadas pelo senhor Perito, são as MESMAS fornecidas pela Autora em sua inicial acusatória, índex 25, que são as MESMAS que foram objeto das ATAS NOTARIAIS que ora se pretendem que sejam encaminhadas à Perícia.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
951
Carimbo Eletronicamente

Portanto, a diligência pretendia é inócua e protelatória, eis que as Atas Notariais nada mais fizeram do que descrever as imagens encaminhadas em grupo de Whats App, sendo estas as mesmas imagens, frise-se, e com qualidade muito melhor, que foram armazenadas no pen drive entregue aos senhores peritos.

Assim, a combativa Autora não foi capaz de esclarecer ao Juízo o que poderiam os senhores peritos extrair, frise-se, para fins de apuração da autoria das mensagens postadas, de uma Ata Notarial que se limitar a transcrever as mensagens acessadas, sendo estas, REPITA-SE, as mesmas mensagens que constam do pen drive submetido à perícia.

Nesse ponto, conforme irei analisar mais adiante, no Laudo Pericial o senhor Perito é claro em informar que NÃO é possível apontar a AUTORIA das mensagens, consignando que "As capturas de tela não permitem identificar linhas telefônicas ou associá-las a mensagens específicas. ***Para isso, SERIA NECESSÁRIO EXAMINAR O DISPOSITIVO ONDE AS MENSAGENS FORAM ORIGINALMENTE ENVIADAS OU RECEBIDAS****". Ademais, a própria Querelante, ao ser ouvida em Juízo, declarou que "QUE FEZ A ATA NOTARIAL NERVOSA, E SÓ PERCEBEU QUE NÃO CONSTAVA OS NÚMEROS DE TELEFONE DEPOIS". Ou seja, da Ata Notarial sequer consta de que linha telefônica teriam sido extraídas as conversas que se pretende imputar, não imaginando o Juízo, como a análise destas Atas possa alterar a conclusão do laudo pericial.*

Portanto, prescindível a análise das Atas Notarias para a perícia em questão, conforme, inclusive, apontado na quota ministerial.

Ademais, a Defesa não foi capaz de apontar qual teria sido o prejuízo causado, eis que, frise-se, tudo que consta das Atas Notarias consta do pen drive encaminhado à perícia, destacando-se que as imagens armazenadas no referido dispositivo de armazenamento portátil têm qualidade muito superior aos prints acostados na referidas Atas.

Pelo exposto, nada a prover" (id. 784). (Frisamos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
952
Carimbado Eletronicamente

Seguem, a título ilustrativo, alguns arestos prolatados pelos nossos Tribunais Superiores, **STF** e **STJ**, sobre o tema, *ad colorandum*:

> "*HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I -* ***O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente****. II -* ***É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008)****. Precedentes. III -* ***Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente****. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada*." (**STF**, Primeira Turma, HC 104.473/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em: 05/10/2010, DJe 28/10/2010). (Grifamos e sublinhamos).

> "*O princípio do* ***livre convencimento racional****, previsto no* ***§ 1.º do art. 400 do CPP****, faculta ao juiz o* ***indeferimento das provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias***." (**STF**, Primeira Turma, RHC 126.853 AgR/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 25/08/2015, DJe 15/09/2015). (Negritamos e frisamos).

> "***Indeferimento de prova. O juiz tem o poder de indeferir provas que reputar "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias" – art. 400, § 1º, CPP****. O* ***indeferimento da***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
953
Carimbado Eletronicamente

perícia *foi fundamentado na* ***inexistência de demonstração da necessidade de avaliação que exija conhecimento técnico****. Ausência de demonstração do erro de avaliação.*" (**STF**, Segunda Turma, HC 135.026/AP, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgado em: 11/10/2016, DJe 24/10/2016). (Grifamos e sublinhamos).

"***O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa****, uma vez que o próprio* ***Código de Processo Penal*** *prevê, no* ***§ 1º do art. 400****, a* ***possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal***." (**STF**, Segunda Turma, RHC 120.551/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgado em: 08/04/2014, DJe 28/04/2014). (Negritamos e frisamos).

"*INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE.* ***O magistrado pode negar a realização de perícia requerida pela parte sem que isso importe, necessariamente, cerceamento de defesa. De fato, o magistrado não está obrigado a realizar todas as perícias requeridas pelas partes. Ao revés, dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios****. Precedente citado: AgRg no AREsp 336.893-SC, Primeira Turma, DJe 25/9/2013. REsp 1.352.497-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4/2/2014*." (**STJ**, Informativo nº 535, Período: 12 de março de 2014). (Grifamos e sublinhamos).

"*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PERÍCIA TÉCNICA. COMPLEMENTAÇÃO. GRAU DE PUREZA DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. CONSTATAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1.* ***O juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
954
Carimbo Eletronicamente

esclarecimento da verdade, podendo indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, ambos do CPP)*. 2. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que "**o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente a realização das diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias**" (HC 198.386/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).” (**STJ**, Quinta Turma, RHC 53.433/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em: 09/03/2017, DJe 17/03/2017). (Negritamos e frisamos).

“***É conferido ao magistrado a prerrogativa de negar a produção de perícia requerida pelas partes “quando não for necessária ao esclarecimento da verdade”****, a teor do que prescreve o **art. 184 do CPP**, bem como **indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º)**.” (**STJ**, Quinta Turma, RHC 35.290/MS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Julgado em: 18/08/2015, DJe 01/09/2015). (Grifamos e sublinhamos).

“*HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA (...). 1.* ***O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP****. 2. Na espécie,* ***o Juízo natural da causa – corroborado pela Corte local – fundamentou, concretamente, o indeferimento da diligência requerida (perícia nas câmeras de segurança), a qual não tem o condão de influir no mérito da causa***.” (**STJ**, Sexta Turma, HC 370.412/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em: 06/10/2016, DJe 21/10/2016). (Negritamos e frisamos).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
955
Carimbo Eletronicamente

> "***Ao juiz é dado negar o pedido de perícia requerida pelas partes quando não se mostrar necessária ao esclarecimento da verdade****, salvo o caso de exame de corpo de delito, conforme preceitua o art. 184 do CPP."* (**STJ,** Sexta Turma, HC 174.006/MS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Julgado em: 14/08/2012, DJe 27/08/2012). (Grifamos e sublinhamos).

Logo, não há que se cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se a Juíza de piso indeferiu ou dispensou as provas que considerou irrelevantes, impertinentes, excessivas ou protelatórias.

Por tais razões, observada a plena regularidade do processo, **rejeita-se a questão preliminar** suscitada pela Defesa da querelante.

Na sequência, passa-se ao **exame do mérito.**

Da leitura atenta e minuciosa do teor de todos os elementos de prova amealhados aos autos, e após realizadas todas as devidas confrontações entre os mesmos, chega-se à conclusão de que resultaram efetivamente duvidosas a autoria e materialidade dos crimes imputados à querelada.

Acerca da prova oral, transcreve-se, pela fidelidade, o que consta da sentença ora vergastada, *in verbis*:

"***A querelante, Luciana:*** *Às perguntas de praxe respondeu que: tem 42 anos; que é médica. Pelo Juízo foi perguntado e respondido que: houve várias outras ofensas posteriores; que as primeiras ofensas de calúnia e difamação vieram no grupo de WhatsApp "Nascidos com Amor"; que a marca se chama Nascer com Amor; que houve a decisão da ruptura da sociedade e uma reunião que os profissionais acordaram que trabalhariam de maneira harmoniosa, mas não foi o que aconteceu; que no dia 13 de setembro decidiu comprar a parte da ex-sócia, a Querelada Anna Beatriz; que o nome da empresa sempre foi seu; que Anna Beatriz entrou somente como uma parceira nos custos de mobília e etc.; que tentaram resolver de maneira que Anna pagaria metade e que ficaria com a clínica, com os profissionais trabalhando nas duas clínicas; que o grupo era dos pacientes da clínica; que Anna Beatriz era a criadora do grupo, pois combinaram*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
956
Carimbado Eletronicamente

de criar sentadas em uma mesa, e Anna Beatriz acabou o criando; que registrou e tinha domínio da empresa, e não faria sentido Anna Beatriz utilizar o grupo, pois nunca foi dela; que havia pedido que não entrasse mais na rede social Instagram, pois já estava tratando de maneira grosseira os pacientes; que no dia 13 de setembro é retirada do grupo e Anna Beatriz manda um link da nova clínica dela; que não é só calúnia e difamação, mas concorrência desleal, pois montou uma clínica nos moldes e no mesmo condomínio da clínica "Nascer com Amor"; que até então a dissolução foi amigável; que após retirá-la do grupo, Anna Beatriz começou a proferir várias injúrias a seu respeito, em relação a sua capacidade profissional; que Anna Beatriz tem pacientes militantes ao lado dela; que ela começou a criar injúrias, e essas mulheres "compraram sua ideia", tomando uma proporção absurda; que estava viajando e viu que tinha sido retirada do grupo; que perguntou à paciente Fernanda o que havia acontecido, ocasião em que esta paciente passou a lhe mandar os prints; que os conteúdos eram "dedo no cu e putaria", "eu sou dona da porra toda", "tu é ruim viada"; que Anna Beatriz fala que o grupo era somente de suas pacientes, e acredita que esqueceu que haviam seus pacientes também; que denegriu a sua imagem; que a grande maioria das pacientes não a conheciam; que eram mensagens como "que Luciana não vale um pão com ovo"; "que ela vai vender churros"; que fez duas graduações, inclusive uma delas levando sua filha pequena para faculdade para poder conclui-la; que Anna Beatriz fala em outros momentos, para as mães operadas por ela, que é cirurgiã dentista, que tem mestrado em odontologia preventiva pela UNESP, que pode comprovadamente exercer as cirurgias e que é médica pediatra; que Anna Beatriz ligou para pacientes informando que não estava apta a realizar procedimentos; que recebeu várias mensagens de pacientes indagando sua capacidade profissional; que trabalha com parto humanizado, assim como Anna Beatriz; que todas as pessoas que trabalham com isso se conhecem; que inicialmente trabalhou como doula, pois não tinha formação na medicina; que muitas pessoas a conhecem; que começou a receber mensagens das pessoas informando que Anna Beatriz estava em live, falando mal de sua pessoa; que Anna Beatriz não parou de criar situações, e pacientes chegavam em seu consultório e contavam que Anna Beatriz falava mal dela em seu consultório; que Anna Beatriz é influencer; que em outros posts, uma paciente comentou para não mencionar seu nome junto ao de Anna Beatriz; que o que ela pode fazer para denegrir, ela continuou fazendo; que as ofensas foram feitas em grupos de WhatsApp e Instagram. Pela Defesa da Querelante foi perguntado e respondido que: chegou a buscar atendimento psicológico; que foi muito difícil; que tudo que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
957
Carimbado Eletronicamente

tem é seu trabalho, que paga suas contas com seu trabalho; que foi execrada como pessoa e como profissional; que estava numa fase que estava começando a vida médica; que tomou conhecimento que após essas mensagens, ela não foi reinserida no grupo; que as mensagens recebidas, que eram encaminhadas, não havia escrito o número que as mandou; que fez uma ata notarial; que a paciente que estava conversado tinha um backup das mensagens encaminhadas com os telefones de quem estava mandando, e fez uma segunda ata notarial; que Anna Beatriz alegou que as mensagens não eram dela, e por isso fez isso; que as pacientes migraram para o grupo "Casa Pitanga"; que as pacientes perguntaram à Anna Beatriz se era para ficar no grupo onde supostamente iriam denegrir a imagem de Luciana; que se desculpou ao grupo, e logo depois o grupo acabou; que a secretária Ketty participou do grupo, e perguntava se Luciana estava vendo o grupo; que tem mensagens de integrantes do grupo perguntando se Ketty deveria ficar no grupo, por ser secretária de Luciana; que Anna Beatriz pegou o mesmo arquiteto de sua clínica, para fazer nos mesmos moldes; que Anna Beatriz não saiu no prazo; que Ketty desmarcou os pacientes da antiga clínica e marcou na nova clínica; que os comentários eram de pacientes gestantes e que tinham tido parto recentemente; que tinham contato direto com a Ketty; que gostavam de Ketty; que Ketty cumpriu aviso prévio, mas quem pagou tudo foi ela mesmo; que Anna Beatriz saiu da sociedade e não pagou nenhuma conta sequer, depois de 3 meses de vendida a clínica em porteira fechada; que viajou para o aniversário de sua filha, e recebeu mensagens informando que Anna Beatriz entrou no consultório e levou diversas coisas, materiais e deixando a clínica revirada; que há fotos no processo; que fez duas atas notariais, porque a ex-sócia continua não reconhecendo que as mensagens vinham dela; que acredita que Anna Beatriz não tinha consciência que eram duas atas notariais, e poderia alegar que as mensagens não vieram dela; que fez a ata notarial nervosa, e só percebeu que não constava os números de telefone depois; que nunca teve um processo em sua vida, que até seu divórcio foi amigável; que conversou com sua paciente, que disse que tinha tudo em backup; que após isso, aparece o telefone de Anna Beatriz; que não tem diferença no conteúdo entre as duas atas; que Anna Beatriz apagou algumas mensagens na segunda ata, mas que aparece o seu telefone; que entre as ofensas foram: "Eu sou a dona da porra toda", e é possível ver esse tipo de mensagem, que foi apagada, pois quando alguém responde, aparece a mensagem respondida; que o que tem é só uma parte do que Anna Beatriz mandou, pois foi em uma fração de tempo muito pequena para paciente enviar; que Anna Beatriz perguntou à Ketty se ela teria lido as mensagens; que Ketty,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
958
Carimbo Eletronicamente

dentro de seu próprio consultório, recebeu arquiteto, olhando sala, comprando móvel e trabalhando para Anna Beatriz; que até hoje pacientes e pessoas mandam mensagens quando Anna Beatriz posta algo relacionado à ela ou a clínica Nascer com amor nas redes sociais; que Anna Beatriz tem outros processos por calúnia e difamação de outros obstetras, doulas e etc.; que não sabe quanto tempo Anna Beatriz ficou no grupo após sair, mas saiu após o estrago; que as pacientes ficaram mais no grupo para vigiar. Pela Defesa da Querelada foi perguntado e respondido que: não sabe quantas pacientes suas estavam no grupo, e nem de quantos integrantes; que era um grupo de pacientes na clínica; que alguém do grupo pergunta quem é a louca, maluca; que Anna Beatriz responde: é a administradora da empresa; que a primeira mensagem encontrada, enviada por Anna Beatriz, foi "Quem manda nessa porra sou eu"; que Isabela mandou mensagem questionando sua habilitação e tirou essa informação do novo grupo de Anna Beatriz, de sua nova clínica; que não tem especialização em odontopediatria, e não precisa ter; que tem diversas qualificações e está comprovadamente apta para realizar os procedimentos; que nunca se apresentou como odontopediatra; que faz questão de explicar que não tem especialização em odontopediatria, e que tem mestrado em odontologia preventiva e habilitação em laser; que as mensagens foram encaminhadas e depois, no HD externo, estavam as mensagens salvas no computador. Pelo Ministério Público nada foi perguntado"

A testemunha, Fernanda Paula Mattos: "*Às perguntas de praxe respondeu que: tem 41 anos; que é analista de sistemas; que conhece Luciana pessoalmente e que conhece Anna Beatriz por mensagens de WhatsApp; que sua relação com Luciana é de paciente, já que seu filho foi operado por ela 1 semana após seu nascimento. Pela Querelante foi perguntado e respondido que: conhece Luciana por indicação da pediatra do seu filho; que entrou no grupo "Nascer com Amor" no final da gravidez para compartilhar informações com outras mães; que Luciana a colocou no grupo; que ficou alguns meses no grupo; que nunca teve contato algum com Anna Beatriz; que certo"*.

A testemunha, Mariana Rodrigues Poltosi Gonçalves: "*Às perguntas de praxe respondeu que: tem 40 anos; que é veterinária que conhece Luciana e Anna Beatriz; que não tem amizade com nenhuma das duas; que tem relação profissional. Pela Defesa da Querelante foi perguntado e respondido que: contratou Anna Beatriz para ser obstetra no parto de sua segunda filha, que não*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
959
Carimbado Eletronicamente

tive uma boa relação e uma boa experiência; que sofreu violência obstétrica acabou a relação por esse motivo; que foi uma relação bem sofrida, que era para ser um momento de muito prazer e se tornou uma relação bem traumática; que os seus filhos estudam com os filhos de Luciana; que Luciana a tratou depois do parto, pois teve muitos problemas pós-parto; que não teve o acompanhamento médico que deveria ter tido; que procurou Luciana para tratar da questão da amamentação; que Luciana a socorreu com relação a amamentação e deu o suporte no pós-parto; que Luciana precisou convencer Anna Beatriz para que pudesse ser atendida; que não teve acolhimento de Anna Beatriz; que Anna Beatriz não chegou nem a dar alta no hospital, e sim seu assistente; que estava se sentindo mal e Anna Beatriz não a auxiliou; que Anna Beatriz disse que não havia necessidade de atendimento e que o corpo iria resolver; que percebeu que Anna Beatriz não estava interessada em atendê-la; que participava de um grupo montado pela clínica de suporte para mães; que saiu do grupo pois não compactuava com o conteúdo do grupo; que Anna Beatriz falava mal de outras pacientes, inclusive de uma mãe que passou por uma situação parecida com a sua; que o grupo a tratava de forma pejorativa, e percebeu que poderia ser a próxima. Pela Defesa da Querelada foi perguntado e respondido que: não viu Anna Beatriz falando mal de Luciana, pois saiu antes do grupo; que saiu do grupo em fevereiro ou março; que não recebeu ligação ou mensagem de Anna Beatriz falando mal de Luciana; que eram muitas pessoas no grupo de WhatsApp, um grupo misto de mães, profissionais e clientes das duas. Pelo Ministério Público nada foi perguntado".

A testemunha, Débora Dias Cabral: "*Às perguntas de praxe respondeu que: tem 37 anos; que é nutricionista; que conhece somente Anna Beatriz, que era sua paciente e já trabalhou na clínica dela atual; que não tinha relação de subordinação e nem era amiga íntima; que era uma parceria com Anna Beatriz, onde havia uma indicação de pacientes; que prestava serviços na clínica, com indicações profissionais; que não tinha PJ; Pela Defesa da Querelada foi perguntado e respondido que: que participou do grupo "Nascer com Amor", que era composto por 100 ou 200 pessoas; que havia mais pacientes de Anna Beatriz; que não sabe se havia algum paciente de Luciana; que não se lembra de ofensas de Anna Beatriz direcionadas à Luciana; que lembra de assuntos entre as mães, e Anna Beatriz não participava ativamente do grupo; que no dia, Luciana passou a retirar pessoas do grupo e na oportunidade Anna Beatriz tirou Luciana; que lembra exatamente o que Anna Beatriz falou, mas viu as desavenças entre os*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
960
Carimbo Eletronicamente

funcionários da clínica e Anna Beatriz anunciou o novo local de trabalho no grupo; que não viu ofensas para Luciana; que algumas mães falavam que Luciana se apresentava como odontopediatra, mas não tinha especialização; que não se lembra de ninguém saindo do grupo anteriormente insatisfeito com Luciana; que o grupo não era nem um pouco formal, completamente informal; que havia muita brincadeira, muitas figurinhas e que era um grupo de bobagens. Pela Defesa da Querelante foi perguntado e respondido que: era uma integrante que era paciente e mãe no grupo; que era comum o compartilhamento de várias figurinhas obscenas; que não sabe quem enviou ao certo as figurinhas; que mandava esse tipo de figurinha e até hoje manda; que ninguém havia entendido direito a dissolução da sociedade; que ficou no grupo até o final; que saiu do grupo por ter mudado de grupo, da clínica nova. Pelo Ministério Público nada foi perguntado".

A testemunha, Ketty da Rocha Dias: "*Às perguntas de praxe respondeu que: é secretaria e trabalha com Anna Beatriz. Pela Defesa da Querelada foi perguntado e respondido que: a relação com Luciana era distante e prestavas contas como funcionária a ambas as sócias; que Luciana como chefe era difícil, às vezes na forma de falar; que Luciana tratava com tom de inferioridade; que estava no grupo de WhatsApp da clínica; que na ocasião ambas decidiram que iam separar a sociedade, e que Luciana queria ficar com o grupo, e começou a tirar parte da equipe; que a equipe toda quis ficar com Anna Beatriz; que algumas pessoas escolheram ficar com Anna Beatriz por afinidade; que no dia dos fatos eram muitas mensagens enviadas e que não conseguia acompanhar muito; que quando Luciana tirou os profissionais, as pacientes passaram a questionar; que o grupo era praticamente formando por pacientes da Anna Beatriz; que havia menos de 10 pacientes de Luciana no grupo; que Luciana não aceitou os funcionários indo para outro grupo e os tirou do grupo; que havia 200 pessoas no grupo, que era o limite; que administrava quem entrava e saía do grupo; que 95% do grupo era pacientes de Anna Beatriz; que Luciana não criava um vínculo com suas pacientes pois era odonto; que as pacientes questionavam a especialização de Luciana; que as mães do grupo se conheciam e tinham outros grupos, e houve uma vez que os pacientes perguntaram a especialização de Luciana; que o grupo era informal, que as mulheres falavam como elas se sentiam pós-parto, que era um canal de trocar informações; que não lembra de nenhuma fala de Anna Beatriz falando mal de Luciana. Pela Defesa da Querelante foi perguntado e respondido que: o grupo era formando pelos funcionários e as*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
961
Carimbo Eletronicamente

pacientes; que algumas pacientes se sentiam livres para falar e às vezes falavam palavrões; que várias pacientes que mandaram as figurinhas pornográficas; que no grupo era comum figurinhas obscenas; que Luciana realizava o trabalho de Doula e Odonto, que ainda estava se formando em medicina; que sabe que Mariana pariu com Anna Beatriz. Pelo Ministério Público nada foi perguntado".

A testemunha de Defesa, Bianca Fonseca Gomes de Abreu: "*Às perguntas de praxe respondeu que: é médica pediatra da equipe da Querelada Anna Beatriz; que conheceu a Querelante Luciana por Anna Beatriz; que nunca trabalhou com Luciana; que não é amiga a ponto de frequentar a casa de Anna Beatriz; que não há relação de subordinação com Anna Beatriz; que Anna Beatriz não é sua chefe; que são amigas desde que fizeram residência juntas; que foram se reencontrar em 2017, e Anna Beatriz a chamou para fazer parte de uma equipe como pediatra; que já foi à casa de Anna Beatriz algumas vezes, mas hoje, com sua família, os horários são incompatíveis; que se encontram no ambiente de trabalho, no consultório e nos partos. Pela Defesa da Querelada foi perguntado e respondido que: estava presente no grupo de WhatsApp desde o início; que o objetivo do grupo era que as pacientes pudessem se comunicar e trocar informações entre elas; uma forma amiga das pessoas se conhecerem; que cada vez mais entravam mães com bebês; que uma mãe passava sua experiência para a outra; que acredita que o grupo possuía, na época, por volta de 100 pessoas; que até o ocorrido, não sabia que haviam pacientes da Luciana no grupo; que as pacientes que tinham bebês nascidos nos dias de sua escala, ficava acompanhando; que era um grupo muito descontraído; que o grupo iniciou-se chamando "Nascidos com amor" e depois foi trocado; que nunca havia tido problema algum; que as mães trocavam informações e se ajudavam; que toda a equipe fazia parte do grupo; que a maior parte do grupo era formado por pacientes da Anna Beatriz; que foi saber que haviam pacientes de Luciana após toda a confusão; que sabia quem eram as pacientes e de quem era a pediatra; que viu que haviam pessoas que não conhecia, estas pacientes de Luciana; que não se recorda de nenhuma mensagem de cunho ofensivo para Luciana; que lembra de diversas figurinhas, mas não viu todas por ter sido conversas rápidas demais para acompanhar; que as pacientes ficaram assustadas pois Luciana estava deletando todo mundo do grupo, inclusive as profissionais; que quando foi deletada, viu que Luciana havia deletado somente membros da equipe de Anna Beatriz; que foi no dia da assinatura do contrato de término da sociedade; que Anna Beatriz não teve tempo para comunicar a assinatura do contrato pois foi*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
962
Carimbado Eletronicamente

removida. Pela Defesa da Querelante foi perguntado e respondido que: no início, o grupo era formado por todos os profissionais que trabalhavam na clínica "Nascer com Amor"; que as sócias da clínica era Anna Beatriz e Luciana; que o grupo foi criado por volta de 2017; que não se lembra se todos os profissionais faziam parte do grupo, pois a sala era pequena, e quando foi ampliada, foi expulsa da equipe e não chegou a usá-la; que não sabe se outros profissionais foram adicionados por Luciana posteriormente; que toda a equipe de Anna Beatriz estava no grupo; que participava de partos com Anna Beatriz e Gustavo; que Luciana trabalhava como doula; que em relação às pacientes que Luciana adicionou posteriormente no grupo, não sabia se Luciana havia as atendido como dentista; que soube que foram pacientes que foram atendidos por Luciana; que, por ser uma conversa descontraída, o grupo se comunicava com figurinhas obscenas e palavrões, mas sem agressões; que ninguém sabia que Luciana estava no grupo; que as pessoas só sabiam sobre Luciana quando a mesma era indicada para fazer certos procedimentos nos bebês; que algumas pessoas que fizeram parto com Anna Beatriz sabiam que Luciana estava lá, mas algumas não sabiam; que as pessoas do grupo, ao ver diversas remoções falavam: "Devolvam as pessoas! Quem é essa doida que está deletando todo mundo?"; que não se recorda de comentários direcionados especificamente para Luciana; que foi removida do grupo, e posteriormente adicionada de volta; que quando todos foram adicionadas novamente, Anna Beatriz comunicou que havia encerrado a sociedade com Luciana; que quando está em um ambiente com amigos, há uma certa liberdade para falar certas coisas; que após toda a confusão, permaneceu na clínica com Anna Beatriz; que foi expulsa por Luciana por não aceitar as condições impostas; que Luciana queria atender seus pacientes depois de ter se formado em medicina; que informou Luciana que para ela fazer partos, a decisão era de Anna Beatriz; que era a pediatra da equipe; que ia para a clínica da Anna Beatriz; que na época estava passando por um momento difícil, com sua filha internada com leucemia, fazendo quimioterapia; que Luciana simplesmente a disse para ir embora sem mais nem menos; que teve que procurar um lugar para atender. Pelo Ministério Público nada foi perguntado, e pelo Juízo foi perguntado e respondido que: está no grupo desde sua criação; que Anna Beatriz é ginecologista obstetra desde 2010, quando se formaram juntas; que Luciana não era médica, que era dentista fazendo faculdade de medicina; que atuava na clínica como dentista; que é médica pediatra; que foi informada da absolvição da sociedade no grupo, quando foi reestruturado, por Anna Beatriz; que começou a atender pacientes em outro consultório, para sobreviver; que soube que Luciana

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
963
Carimbo Eletronicamente

excluiu somente a equipe de Anna Beatriz; que não havia equipe da Luciana no grupo, mas se lembra de ter a dentista Beatriz, que fazia procedimentos com Luciana, mas não sabe se foi removida; que na época Luciana fazia procedimentos odontológicos; que quando foi adicionada novamente, não viu Anna Beatriz ofendendo Luciana, somente figurinhas de pacientes que falavam de uma forma descontraída, e que nem conseguiu ler toda essa "zoação"; que não soube de nenhum áudio, ou outro fato de ofensas até os dias de hoje".

A testemunha de Defesa, Amanda Pereira de Carvalho Costa: "*Às perguntas de praxe respondeu que: é paciente da querelada Anna Beatriz; que conhecia a querelante Luciana pessoalmente, só pelo nome. Pela Defesa da Querelada foi perguntado e respondido que: não lembra o número exato de participantes do grupo; que deviam ter por volta de 200 pessoas, perto do limite do WhatsApp; que era formado por gestantes e puérperas de Anna Beatriz; que não era um grupo da clínica criado para pacientes da Luciana; que era um grupo descontraído; que a ideia do grupo era que as mães se apoiassem; que Anna Beatriz nem sempre interagia no grupo; que alguém de sua equipe falava as vezes quando era perguntado algo; que as próprias pacientes interagiam mais; que não era um grupo técnico, era de interação; que não viu nenhuma mensagem ofensiva vinda de alguma integrante do grupo em direção a Luciana; que no dia da confusão, sua bebê estava com 1 mês, e sabia que a clínica estava em processo de separação, mas até então isso não tinha sido oficial; que ainda estava tendo consulta na clínica; que como estava em uma época pós-parto, as pacientes interagiam muito, e de repente viu Luciana excluindo todos do grupo; que não entendeu o que estava acontecendo no momento pois Anna Beatriz ainda não tinha comunicado sua saída da clínica; que mandou uma mensagem para Anna Beatriz no privado; que Anna Beatriz já tinha visto o ocorrido; que a mensagem de Luciana era comunicando a quebra da sociedade, e as pacientes não estavam entendendo; que Anna Beatriz ainda estava no grupo; que não lembra exatamente o momento que Anna Beatriz falou algo; que não tem mais o grupo por ter sido excluído; que lembra apenas de Anna Beatriz comunicando a quebra da sociedade e anunciando sua própria clínica; que as mensagens que estão no processo, na verdade, era algo comum e costumeiro do grupo, onde mandavam figurinhas, memes e brincadeiras; que inclusive brincavam com Anna Beatriz; que após a confusão, as próprias integrantes do grupo começaram a brincar entre si; que nunca recebeu ligação ou mensagem, e nem viu em redes sociais Anna Beatriz falando mal de Luciana. Pela Defesa da Querelante foi perguntado e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
964
Carimbado Eletronicamente

respondido que: participa do grupo desde agosto de 2018, antes de engravidar; que o nome do grupo já era "Nascidos com amor"; que nunca encontrou Luciana pessoalmente; que sabia que Anna Beatriz tinha uma sócia, só isso; que depois de ser paciente, se tornou amiga de Anna Beatriz; que sabia que Anna Beatriz estava de saída da clínica e, inclusive, continuaria o processo pós-parto em uma nova clínica; que nunca frequentou a casa de Anna Beatriz; que não frequentam festas de aniversário juntas; que já convidou Anna Beatriz para aniversário, mas não teve frequência; que permaneceu no grupo, e quando as integrantes viram que o grupo não continuaria, a maioria deixou de interagir, e muito tempo depois, o grupo foi excluído; que saiu do grupo depois; que foi para um grupo das pacientes de Anna Beatriz que continuariam a ser atendidas; que tinha mais uma consulta na época; que o grupo foi criado por Anna Beatriz, e inicialmente, Luciana não estava no grupo por não ser da clínica; que posteriormente Luciana foi adicionada por Anna Beatriz; que não pode afirmar a quantidade de pacientes de Luciana que estavam no grupo; que lembra que haviam pacientes que passaram pela Luciana, após serem indicados pela equipe da clínica; que não sabe se os pacientes já eram de Luciana ou indicados pela equipe; que na época, Luciana não era pediatra e hoje não sabe se é; que eram comuns brincadeiras com palavras de baixo calão no grupo. Pelo Ministério Público nada foi perguntado e pelo Juízo foi perguntado e respondido que: não frequenta a casa de Anna Beatriz, que não são amigas íntimas; que ficaram amigas após ser paciente de Anna Beatriz; que hoje, não saem juntas; que o contato delas é apenas profissional".

A querelada, Anna Beatriz: "*Pelo Juízo foi perguntado e respondido que: é médica; que é ginecologista obstetra; que conhecia Luciana na época dos fatos; que eram sócias; que a especialidade de Luciana era doula e dentista; não é verdadeira a acusação feita contra ela; que existia um grupo de WhatsApp, que criou, para juntar suas pacientes grávidas e puérperas; que 80% dos pacientes da clínica Nascer com amor eram seus, que a procuravam; que criou o grupo para as pacientes interagissem entre si, para tirarem dúvidas entre si; que o grupo era absurdamente informal; que tratava as integrantes, no grupo, de forma diferente de como as tratava em consultas, afinal em consultas não costuma usar palavras como "Dedo no cu e gritaria"; que no grupo de WhatsApp é comum, pois é composto por pessoas que tem algum envolvimento; que as pacientes trocavam muitas figurinhas, inclusive suas; que tinha esse tipo de informalidade; que incluiu a Luciana no grupo porque haviam algumas poucas pacientes que*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
965
Carimbo Eletronicamente

Luciana fez um procedimento de frenectomia em bebês pós nascimento; que essas pacientes formavam 10% do grupo; que foi ela mesma que as indicou para Luciana; que lembra bem de haver uma paciente exclusiva de Luciana no grupo, e as outras 199 eram suas pacientes; que nem sabe se a clínica ainda existe, após sua saída; que depois da dissolução da sociedade, LUCIANA EXCLUIU TODA A EQUIPE DE PARTO, INCLUINDO MÉDICO AUXILIAR, PEDIATRA, ENFERMEIRAS; QUE MANTEVE AS PACIENTES; QUE ISSO NÃO FAZIA SENTIDO ALGUM, PORQUE NENHUMA PACIENTE ERA DA LUCIANA; que como era administradora e criadora do grupo, Luciana não conseguiu excluí-la; que excluiu Luciana logo após as exclusões por parte da Querelante; que achava que Luciana iria excluí-la e roubar o grupo com todas suas pacientes; que aproveitou e anunciou ao grupo que haveria a dissolução da sociedade, que a clínica Nascer com amor ficaria com Luciana e que iria para uma nova clínica com o nome Casa Pitanga, informou o endereço, e enviou o link do novo grupo; que as pacientes começaram a sair do grupo, por estarem lá por sua causa e migraram para o novo grupo; que não ofendeu em nenhum momento Luciana; que houveram figurinhas de baixo calão somente. Pela Defesa da Querelada foi perguntado e respondido que: não ligou para ninguém e não outro canal de comunicação para falar mal de Luciana e sua conduta; que conhece Isabela Neves, que foi sua paciente de pré-natal; que não lembra exatamente do caso de Isabela, mas chegou ao seu ouvido algumas reclamações de pacientes falando que Luciana se dizia pediatra; que quis dissolver a sociedade, e um dos motivos foi esse; que Luciana estaria dizendo aos pacientes que era odontopediatra, sendo que nem médica era na época; que dentista pode fazer o procedimento de frenectomia, mas não pode se anunciar como médico especialista; que as pacientes alegavam que Luciana dizia-se ser odontopediatra de forma informal, verbalizando; que as pacientes de Luciana reclamavam de procedimentos; que houve uma paciente que reclamou de uma hemorragia importante no consultório de Luciana, indo parar até na UTI de um hospital; que Isabela Neves foi uma dessas que reclamou. Pela Defesa da Querelante foi perguntado e respondido que: sugeriu que as pacientes do grupo da clínica Nascer com Amor fossem para o novo grupo de sua nova clínica; que excluiu Luciana do grupo, e posteriormente a adicionou; que pretendia manter o grupo e adicionar sua equipe de volta, mas Luciana deu um "piti" em seu privado, e a adicionou de volta após criar o novo grupo; que as figurinhas eram recorrentes desde sempre, inclusive até o presente momento; que nunca tratou de pacientes juntamente com Luciana. Pelo Ministério Público foi perguntado e respondido que: nunca menosprezou as

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
966
Carimbado Eletronicamente

qualificações de Luciana, e nunca fez esse tipo de comentário; que pacientes provavelmente o fizeram."

Ab initio, vale tecer-se algumas considerações preambulares, a título de introito, para a detida análise do caso concreto.

Neste desiderato, faz-se importante trazer à colação o texto expresso dos tipos penais imputados à ora recorrida, nos termos do que dispõem os artigos 139 e 140 do Estatuto Repressivo pátrio, *in verbis*:

Difamação:

"**Art. 139** - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa".

Injúria:

"**Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa".

Convém, em se tratando dos delitos contra a honra, carrear-se à liça a doutrina pátria a respeito da temática em foco.

Segundo o escólio de DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, "*A calúnia, a difamação e a injúria se distinguem. Na calúnia imputa-se falsamente fato determinado definido como crime, para atingir a honra objetiva (reputação), exigindo-se o elemento normativo da falsidade da imputação, ou propala-se ou divulga-se o fato falso com o dolo específico de caluniar (animus caluniandi). **Na difamação atribui-se a prática de fato ofensivo determinado**, objetivando macular a honra objetiva (reputação), exigindo-se o dolo específico com o propósito de difamar (animus difamandi). **Na injúria, atribui-se qualidade negativa**, ofendendo a honra subjetiva, exigindo-se o dolo específico de injuriar (animus injuriandi)*.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
967
Carimbado Eletronicamente

Se os animus são diversos, como nas hipóteses de animus narrandi, criticandi, defendendi, retorquendi, corrigendi et jocandi, inexiste crime". (*In*, Código Penal anotado – 20ª edição – São Paulo: Ed. Saraiva, 2010, p. 501/505). (Grifos nossos).

Expõe EDGAR DE MAGALHÃES NORONHA, ao comentar sobre o elemento subjetivo dos crimes contra a honra que "*não nos parece se possa prescindir do animus diffamandi, da vontade de ofender, da intenção de denegrir, e etc. Dolo é consciência da antijuridicidade do fato e não a tem quem embora proferindo palavras que possuam idoneidade ofensiva, age com fim que não é anti-social. (...).*

Não basta, pois, que as palavras sejam aptas a ofender; é mister que sejam proferidas com esse fim. Máxime nas camadas inferiores é hábito empregar palavras às vezes, altamente ofensivas até com sentido de elogio e, em tais hipóteses não há ofensa à honra por não se apresentar o animus injuriandi ou diffamandi." (*In*, Direito Penal, 2º Volume, 16ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 1980, p. 126). (Frisos nossos).

Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência pátria: **STF**, Julgados 95/458; RT, 790/553, 514/448, 767/516, 612/395, RTJ 145/381; **STJ**: RT 752/532, 768/523, 714/418; **TAMG**, RT, 634/331; JM 129/352 **TJPR**: RT 773/695; **TJDF**: RT780/642; **TACRIMSP**: AP. 956.883/9 – Rel. Juiz PASSOS DE FREITAS – 4ª Câmara – J. 15.8.95 – Un., RT 727/516; JTACrimSP 57/338, 84/188, 82/158, 51/435, 770/165, 68/474, 77/352, 621/314, 525/391; **TJBA**: RT 553/404.

E ainda: RT 527/381, 514/448, 556/330, 577/372, 489/349 e 377, 634/330, 492/355, 489/377, 519/400, 591/352, 541/385, 759/575, 774/613, 544/353, 589/355.

Comentando o tipo penal insculpido no artigo 139 do Estatuto Criminal, GUILHERME DE SOUZA NUCCI indica a circunstância elementar da atribuição de um fato determinado, *verbo ad verbum*: "***Imputação de fato: é preciso que o agente faça referência a um acontecimento, que possua dados descritivos como ocasião, pessoas envolvidas, lugar, horário, entre outros, mas não um simples insulto.*** *Dizer que uma pessoa é caloteira configura uma injúria, ao passo que espalhar o fato de que ela não pagou aos credores "A", "B" e "C", quando as*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
968
Carimbado Eletronicamente

dívidas X, Y e Z venceram no dia tal, do mês tal, configura a difamação". (ob. cit., p. 1426). (Negritamos).

Sobre a adequação típica ao crime de difamação, o autor cita idêntica necessidade de um fato determinado: "***Para que ocorra a difamação é necessário que o fato seja determinado e que essa determinação seja objetiva, pois a imputação vaga, imprecisa ou indefinida não a caracteriza, podendo, eventualmente, adequar-se ao crime de injúria.*** *Dizer que alguém anda cometendo infrações penais não é atribuir-lhe fatos. É o mesmo que chamá-lo de infrator, é irrogar-lhe um atributo, uma qualidade depreciativa.* ***Isso, porém, não configura difamação, mas injúria. Difamação é a imputação de fato, repetindo, fato determinado, individualizado, identificado, e não de defeitos ou de qualidades negativas***". (ob. cit., p. 1082/1083). (Realçamos).

Acerca do delito de injúria, discorre o mesmo autor, *in litteris*: "*Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar). No caso presente, isso não basta.* ***É preciso que a ofensa atinja a dignidade (respeitabilidade ou amor próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma***". (*In*. NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019) (Negritamos).

Sobre o elemento subjetivo do crime de injúria, continua o doutrinador, *in litteris*: "*(...),* ***exige-se, majoritariamente (doutrina e jurisprudência), o elemento subjetivo específico, que é a especial intenção de ofender, magoar, macular a honra alheia.*** *Este elemento intencional está implícito no tipo.*

É possível que uma pessoa ofenda outra, embora assim esteja agindo com animus criticandi ou até animus corrigendi, ou seja, existe a especial vontade de criticar uma conduta errônea para que o agente não torne a fazê-la. Embora muitas vezes quem corrige ou critica não tenha tato para não magoar outra pessoa, não se pode dizer tenha havido injúria. ***O preenchimento do tipo aparentemente pode haver (o dolo existiu), mas não a específica vontade de macular a honra alheia (o que tradicionalmente chama-se 'dolo específico')***" (ob. cit., p. 306). (Destacamos).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
969
Carimbado Eletronicamente

Perfilhando a mesma compreensão, os seguintes precedentes jurisprudenciais do **STF**, do **STJ** e **deste Sodalício**, *ad colorandum*:

> *"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME CONTRA MINISTRO DE ESTADO. PRETENSAS OFENSAS PRATICADAS PELO QUERELADO NO EXERCÍCIO DO CARGO E EM RAZÃO DELE. (...)* ***AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OBJETIVA.*** *(...)* ***ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA.*** *(...)* ***A difamação, semelhante ao que ocorre em caso da calúnia, consiste em imputar a alguém fato determinado e concreto ofensivo a sua reputação"*** (**STF**, Tribunal Pleno, Pet 8.481, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgado em: 30/11/2020, DJe 11/02/2021). (Destaques nossos).

> *"DIFAMAÇÃO.* ***A difamação pressupõe atribuir a outrem fato determinado ofensivo à reputação"*** (**STF**, Tribunal Pleno, Inq 2543, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgado em: 19/06/2008, DJe 08/08/2008). (Grifos nossos).

> *"PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME.* ***DELITOS CONTRA A HONRA****. GOVERNADOR DE ESTADO. PRELIMINARES.* ***REJEIÇÃO. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO****.* ***INJÚRIA. JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA****. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1.* ***Queixa-crime na qual se imputa a Governador de Estado a suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 138, caput (calúnia), 139, caput (difamação) e 140, caput (injúria), na forma dos arts. 71, caput e 141, III, IV e § 2º, todos do Código Penal.*** *2.* ***Delitos de calúnia e de difamação não configurados, já que não houve, por parte do querelado, a atribuição de fatos certos e determinados, praticados em determinadas condições de tempo e lugar.*** *3. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 4. O jogo político, no*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
970
Carimbado Eletronicamente

Estado de Direito, sujeita as pessoas que exercem ou tenham exercido cargos públicos de natureza política a suportarem maior exposição em certos aspectos, bem como a tolerarem opiniões, ainda que ásperas e rigorosas, quanto à sua atuação na condução da coisa pública. Atipicidade da conduta. 5. À luz do princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve ser adotado como ultima ratio, de forma subsidiária aos demais ramos do Direito. 6. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, I, II e III, do CPP" (**STJ**, Corte Especial, QC 11/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 02/10/2024, DJe 08/10/2024). (Destaques nossos).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA****. QUEIXA-CRIME. IMUNIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO.* ***AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO****. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). 5.* ***Os crimes contra a honra exigem, para sua configuração, o elemento subjetivo especial de ofender (animus injuriandi), o qual se afasta quando as manifestações são proferidas com o intuito de narrar, criticar ou defender (animus narrandi, criticandi ou defendendi)****. 6. A imunidade profissional do advogado (art. 142, I, do CP, e art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94) não é absoluta, mas abrange as manifestações, ainda que contundentes, que guardem pertinência com a discussão da causa, como verificado na hipótese. IV. Dispositivo e tese de julgamento 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: A análise da atipicidade da conduta em crimes contra a honra, por ausência de dolo específico ou por incidência de imunidade profissional, pode configurar revaloração jurídica dos fatos, e não reexame de prova vedado pela Súmula 7/STJ, quando a discussão se atém à qualificação jurídica do quadro fático já delineado nos autos".* (**STJ** - AgRg no AREsp n. 2.797.061/SC, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador Convocado TJRS),

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
971
Carimbado Eletronicamente

Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). (Grifos nossos).

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***INJÚRIA E DIFAMAÇÃO****. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MERO ANIMUS NARRANDI.* ***ELEMENTOS SUBJETIVOS DOS CRIMES CONTRA A HONRA NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À PESSOA OFENDIDA****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. Segundo a orientação desta Corte, "****Os delitos contra a honra reclamam, para a configuração penal, o elemento subjetivo consistente no dolo de ofender na modalidade de 'dolo específico', cognominado 'animus injuriandi'****" (APn 555/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1º/4/2009, DJe de 14/5/2009). 3. No caso, não há nada que desabone a conduta da autoridade policial, que agiu com o devido zelo de registrar o que entendeu ser o tumulto causado pela defesa do querelante durante a apuração dos fatos de outro processo em que este figura como suspeito. Ademais, a queixa-crime se mostra carente de quaisquer indícios mínimos de crimes contra a honra, pois o policial apenas narrou os fatos ocorridos em determinado momento da investigação, o que incluiu a postura dos defensores do investigado, o qual não foi mencionado. 4. A simples narrativa dos fatos pela autoridade policial (animus narrandi), que, no caso, registrou as dificuldades encontradas durante o procedimento investigativo, não se confunde com o elemento subjetivo dos crimes de injúria e difamação. Precedentes. 5.* ***De acordo com a jurisprudência do STJ, a ausência de elementos que permitam individualizar a pessoa ofendida afasta o caráter personalíssimo necessário à configuração dos crimes contra a honra****. 6. Na espécie, não há no ofício emitido pela autoridade policial nenhuma referência expressa ao querelante, mas somente à sua defesa. 7. Agravo regimental não provido*". (**STJ.** AgRg no AREsp n. 2.713.332/BA, relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
972
Carimbo Eletronicamente

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024). (Negritos nossos).

"PROCESSUAL PENAL. ***QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA.*** *PRELIMINARES. REJEIÇÃO.* ***CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES OBJETIVAS DO TIPO****. INJÚRIA.* ***JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA****. (...) 4. Delito de calúnia não configurado, já que as condutas atribuídas ao querelante não são tipificadas como crime pela legislação penal brasileira. 5.* ***Afastada a imputação do crime de difamação, visto que não foi atribuído, por parte do querelado, fato certo e determinado, que houvesse ocorrido em determinadas condições de tempo e lugar****. 6. A imputação de eventual prática de injúria, principalmente na seara pública, deve ser analisada de forma contextualizada. 7. Embora o querelado tenha feito menção ao nome do querelante em determinado ponto da entrevista, o acusado, na verdade, agiu com animus criticandi em relação a determinados setores administrativos governamentais, restando ausente o dolo específico do tipo. 8. Preliminares afastadas e queixa-crime rejeitada, nos termos do art. 395, II e III, ambos do CPP"* (**STJ**, Corte Especial, APn 1028/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/11/2022, DJe 21/11/2022). (Realces nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. ACUSAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATO CERTO E DETERMINADO****. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.* ***Os crimes de calúnia e difamação exigem, para sua ocorrência, a imputação de fato certo e determinado, narrado especificamente em determinadas condições de tempo e lugar.*** *2. Para rever o entendimento das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
973
Carimbado Eletronicamente

o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido". (**STJ**, Sexta Turma, AgRg no AREsp 1.422.649/DF, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em: 09/06/2020, DJe 18/06/2020). (Grifos nossos).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DELITO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM CONFORME FATO NARRADO NA QUEIXA-CRIME. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 2) ***VIOLAÇÃO AO ARTIGO 138 DO CÓDIGO PENAL – CP. INOCORRÊNCIA. AFIRMAÇÃO GENÉRICA****. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem que expõe fundamentos pela inexistência de delito considerando os termos da queixacrime atua em obediência ao princípio da correlação e ao disposto no art. 381, III, do CPP. 2.* ***O tipo penal do delito de calúnia requer a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Conforme precedentes, deve ser imputado fato determinado, sendo insuficiente a alegação genérica.*** *2.1.* ***No caso dos autos, constou da queixa-crime que o querelado afirmou que o querelante é inimigo das cotas e que isso estimula o racismo, sem a vinculação de um fato determinado.*** *3. Agravo regimental desprovido".* (**STJ**, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.695.289/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado: 7/2/2019, DJe 14/2/2019). (Negritos nossos).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME MANTIDA. 1) OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 2) ***VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
974
Carimbo Eletronicamente

CÓDIGO PENAL – CP. INOCORRÊNCIA. FATO DEFINIDO COMO CRIME IMPUTADO DE FORMA GENÉRICA*. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 4) AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso que impugnava julgado contrário à jurisprudência desta Corte. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. 2.* ***A imputação genérica de fatos delitivos a outrem não configura o crime de calúnia. Precedentes****. 3. "Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, o princípio geral da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal quando se tratar de ação penal privada. Precedentes. Julgada improcedente a queixa-crime, é cabível a condenação do querelante ao pagamento dos honorários do advogado do querelado, aplicando-se o princípio geral da sucumbência." (EDcl no AgRg na PET na APn 735/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 18/12/2015). 4. Agravo regimental desprovido".* (**STJ**, Quinta Turma, AgRg no AREsp 992.183/DF, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Julgado: 7/6/2018, DJe 20/6/2018). (Destaques nossos).

"5. Para a caracterização do delito de calúnia, devem estar presentes, simultaneamente, (i) a imputação de fato determinado e qualificado como crime; (ii) o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação e o (iii) elemento subjetivo do tipo, o denominado animus calunniandi. 6. No caso concreto, ***não tendo o Querelado imputado ao Querelante um fato específico, determinado e concreto que seja qualificado como crime, a conduta é atípica para o delito de calúnia. A tipificação do crime imputado deve ser certa, determinada e precisa, sob pena de se instalar, no sistema de persecução penal, a atribuição***

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
975
Carimbado Eletronicamente

difusa, inespecífica e genérica, capaz de abranger qualquer incriminação e impossibilitar a ampla defesa da pessoa acoimada da prática ilícita*. 7. Queixa-crime rejeitada, nos termos da brilhante manifestação do Ministério Público Federal".* (**STJ**, Corte Especial, AgRg na APn 313/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Julgado em: 4/4/2018, DJe 18/4/2018). (Realces nossos).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. ***CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE CALÚNIA. NECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO FALSA DE FATO CRIMINOSO****. ALEGADA INÉPCIA DA QUEIXA.* ***AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATO TÍPICO E DETERMINADO****. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. - Para a caracterização do crime de calúnia é necessária a imputação a alguém* ***de fato*** *definido como crime, sabendo o autor da calúnia ser falsa a atribuição. Devem estar presentes, simultaneamente, a imputação de* ***fato*** *determinado e qualificado como crime; o elemento normativo do tipo, consistente na falsidade da imputação; e o elemento subjetivo do tipo, o animus caluniandi. - Nos termos da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal,* ***se não há na denúncia descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima, o reconhecimento da inépcia é de rigor, porquanto o crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato*** *(RHC 77.243/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/12/2016). - No caso, está ausente da queixa a narrativa de que o querelado imputou ao querelante* ***fato*** *criminoso determinado, devidamente situado no tempo e espaço, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido - Recurso em habeas corpus provido para trancar a Ação Penal n. 0162363-35.2013.8.06.0001, por inépcia da queixa, nos termos do art. 395, I, do Código de Processo Penal".* (**STJ**, Quinta Turma, RHC 77.768/CE, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
976
Carimbado Eletronicamente

FONSECA, Julgado: 18/5/2017, DJe 26/5/2017). (Grifos nossos).

"Com efeito, de acordo com entendimento pacífico do STJ, para configuração do crime de calúnia, urge a imputação falsa a outrem de fato definido como crime. Ou seja, ***deve ser imputado um fato determinado, devidamente situado no tempo e no espaço, bem como tal fato deve ser definido como crime pela lei penal, além de a imputação ser falsa****. Portanto, não configura calúnia, em sentido oposto, a alegação genérica de uma conduta eventualmente delitiva"* (**STJ**, Corte Especial, APn n. 990/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em: 21/9/2022, DJe 7/10/2022). (Negritos nossos).

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL PRIVADA. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES DE CALÚNIA, ***INJÚRIA E DIFAMAÇÃO****, COM CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. REJEIÇÃO PARCIAL DA QUEIXA-CRIME, QUANTO AO DELITO DE CALÚNIA, E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JECRIM. INCONFORMISMO DO QUERELANTE. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE SE IMPÕE. Na medida em que não se extrai da longa inicial acusatória a descrição objetiva de imputação falsa de fato certo, determinado e delituoso, e respectivo elemento subjetivo do delito de calúnia, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Queixa-crime que, além do amplo histórico profissional do querelante, piloto de helicóptero da empresa "Heli-Rio Táxi Aéreo", reporta-se à irresignação do recorrente quanto ao tratamento que lhe teria sido dispensado no ambiente de trabalho e às consequências daí advindas. Dentre episódios de suposto assédio moral e objeções a questões salariais, o querelante sustenta ter desempenhado funções na mencionada empresa que excederiam o seu cargo de piloto e, em dado momento (fls. 43), sustenta que o querelado teria proferido "ofensas perpetradas em face do querelante", narrando, em síntese, que o recorrido "começou a proferir inúmeras falsas imputações delituosas contra o*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
977
Carimbado Eletronicamente

*querelante, na presença de todas as pessoas que à sala se encontravam, chegando a chamá-lo de mau-caráter". **Narrativa imprecisa que decerto inviabiliza o direito à ampla defesa do réu**. Como cediço, **o crime de calúnia não se perfaz com meras afirmações genéricas e abstratas, devendo a inicial acusatória conter a descrição de fato típico, concretamente especificado, marcado no tempo e que teria sido falsamente atribuído à suposta vítima**. Elementar do tipo penal inserto no artigo 138 do Código Penal, fato definido como crime, ausente na queixa-crime ofertada em face do ora recorrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. **Inicial acusatória que não preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal com relação à imputação do crime de calúnia. Inépcia evidenciada. Recurso desprovido**".* (**TJRJ**, Segunda Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 0003952-47.2021.8.19.0001, Rel. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA, Julgado: 13/09/2022). (Realces nossos).

*"**Conforme insculpido no artigo 41 do Código Processual Penal, a queixa-crime deve conter a exposição do fato supostamente criminoso, com todas as suas circunstâncias**. No caso, pela leitura da peça inicial, verifica-se inexistir razão para modificação da decisão de rejeição da queixacrime, uma vez que pela narrativa não se pode identificar condutas correspondentes aos tipos penais atribuídos ao querelado. **A queixa-crime não cumpriu os pressupostos processuais para que fosse aceita na origem, visto que as circunstâncias e elementares dos crimes de calúnia, injúria e difamação não foram nela delineadas, impedindo que o querelado pudesse exercer o direito à ampla defesa**. É dever da acusação, seja a ação de iniciativa privada ou pública, promover a imputação objetiva ao acusado, com a descrição do fato delituoso com todas suas circunstâncias. Neste sentido, o legislador elencou os requisitos da peça incoativa com o fim de viabilizar não apenas o exercício da acusação, mas também a ampla defesa do acusado, que se defende dos fatos a ele imputados, e não*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
978
Certificado Eletronicamente

> *de sua tipificação.* ***É patente o desatendimento de tais requisitos, uma vez que a exposição dos fatos foi feita de forma genérica, por absurda remissão a 129 páginas do livro ("Deus tenha misericórdia dessa nação: A biografia não autorizada de Eduardo Cunha") sem nenhum destaque específico da obra****. Ademais, salta das páginas trazidas na inicial como prova dos crimes, apenas relatos da vida do querelante, ou seja, mero animus narrandi de fatos que o querelado entendeu relevantes para compor a sua obra literária, não se vislumbrando nenhum animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi. A propósito, cumpre invocar as teses já consagradas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre as questões aqui ventiladas: "1)* ***Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi****."; "4) O crime de calúnia não se contenta com afirmações genéricas e de cunho abstrato, devendo a inicial acusatória conter a descrição de fato específico, marcado no tempo, que teria sido falsamente praticado pela pretensa vítima." (STJ - Jurisprudência em Teses, EDIÇÃO N. 130: DOS CRIMES CONTRA A HONRA). Dessa forma, outra solução não há senão manter a rejeição da queixa-crime por inépcia e ausência de justa causa, em conformidade ao artigo 395, incisos I e III, do Código Processual Penal. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, na forma do voto do Relator."* (**TJRJ**, Oitava Câmara Criminal, Recurso em Sentido Estrito nº 0095617-81.2020.8.19.0001, Rel. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Julgado: 16/06/2021). (Destaques nossos).

Depreende-se da doutrina e da jurisprudência acima referidas que a caracterização dos tipos penais previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal exige que o agente impute ao ofendido um **fato determinado**, devidamente situado no tempo e no espaço, com a indicação suficiente das circunstâncias específicas nas quais teria ocorrido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
979
Carimbado Eletronicamente

Analisando os elementos que constituem os autos, verifica-se imputar-se à apelada a prática dos crimes de difamação e injúria, os quais teriam sido praticados por meio de trocas de mensagens e de "figurinhas" no aplicativo *Whatsapp*, após a querelada ter excluído a querelante de um grupo do referido aplicativo, composto por suas pacientes e outras profissionais da saúde.

No entanto, conforme apontado pela Juíza sentenciante, os trechos transcritos na queixa-crime em questão, que teriam sido formulados pela recorrida, não individualizam quais teriam sido as mensagens de texto ou de áudio que evidenciam a prática dos delitos de difamação e injúria, inexistindo, destarte, a exposição, específica e incisiva, de condutas aptas à consunção direta a determinado tipo penal.

Observa-se que, as mensagens foram feitas em um grupo fechado no aplicativo *WhatsApp*, em contexto marcado por informalidade. Ainda que o conteúdo da comunicação seja, no mínimo, indecoroso e reprovável, ele apenas evidencia a existência de desavenças e animosidades pessoais entre as envolvidas. Dado seu caráter simultaneamente lacônico e exagerado, tal conteúdo mostra-se incapaz de causar prejuízo real à honra da pessoa, configurando-se como mero aborrecimento e atitude deselegante.

Deveras, eventual existência de ofensa à honra ou à imagem da recorrente não implica, necessariamente, a configuração dos delitos previstos no Capítulo V, do Título I, do Código Penal. A legislação penal exige, ao lado daquela ofensa, a existência do especial fim de agir do sujeito ativo do crime para a subsunção do fato à norma penal.

No caso concreto, as mensagens trocadas e o uso de "figurinhas", ainda que com conteúdo de baixo calão e teor depreciativo, não merecem atuação do Direito Penal, pois não evidenciam a presença do dolo específico, exigível à hipótese vertente, de ofensa à honra da querelante.

Considerando, portanto, as evidentes circunstâncias nas quais se deram os fatos, narrados na exordial acusatória, verifica-se tratar o caso dos autos de palavras ditas no contexto de desavenças e desentendimentos após a dissolução de sociedade empresarial, sem merecedores desdobramentos na esfera penal, não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
980
Carimbo Eletronicamente

se constatando na hipótese vertente a demonstração inequívoca e indispensável da vontade da recorrida em difamar e injuriar a querelante.

Nesse diapasão, o que se extrai dos autos é que a ação penal poderia estar sendo usada em um contexto de solução de conflitos particulares, o que não se mostra cabível, dado o seu caráter subsidiário. Por certo o Direito Penal só deve ser utilizado onde os demais ramos do Direito mostrem-se ineficazes.

Oportuno citar que, o princípio da intervenção mínima deve ter aplicação permanente, pois as medidas restritivas de direitos e liberdade, que são consequências da incidência do Direito Penal, deverão ser consideradas como *ultima ratio*, pois violam a integridade física e psíquica de todo ser humano que porventura venha a elas ser submetido.

In casu, trata-se do caráter subsidiário do Direito Penal, que Roxin citado por ROGÉRIO GRECO, com maestria explana: "*A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer, que somente de pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a 'ultima ratio da política social' e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos*". (*In*, Curso de Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2ª edição, 2003, p.51).

Em tal orientação a jurisprudência do **STF** e do **STJ** já se manifestaram. Confira-se, *exempli gratia*:

> **STF**: "*Tal postulado 'que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada' apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe,*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
981
Carimbado Eletronicamente

em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público" (HC 84.412-SP- Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T.- J.19.10.2004- Un.). (RTJ 192/964).

STJ: "*A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade*." (REsp 406.986/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 600)

STJ: "*Já foi escrito: 'Onde bastem os meios do Direito Civil ou do Direito Público, o Direito Penal deve retirar-se'*" (HC 41.152-0- RJ. Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª T. - J.31.5.2005- Un.). (BSTJ, ago/2005, 11/42).

Outrossim, verifica-se que o tema foi suficientemente enfrentado pela Magistrada primeva, na sentença monocrática, ao consignar, *in expressis verbis*:

"*Compulsando os autos, verifica-se que a inicial acusatória traz 23 folhas de palavrório, contendo inúmeras reclamações quanto à dissolução da Sociedade, quanto à forma como se deu essa dissolução, quanto ao fato de a Querelada ter se "APOSSADO do GRUPO de Whats App", e, por fim, quanto ao fato de a Querelada ter EXCLUÍDO de "FORMA DOLOSA" a Querelante, frise-se, questões que não deveriam jamais ser submetidas a este Juízo Criminal, quando não traduzem a prática de crime em si.*

Não se pode querer criminalizar os meros dissabores, aborrecimentos e contrariedades do cotidiano, quando não traduzem a prática de ilícito penal, em observância ao Princípio da Intervenção mínima, ou Utima Ratio, do qual derivam os Princípios da Fragmentariedade e da Subsidiariedade.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
982
Carimbado Eletronicamente

Note-se que, a despeito dos prints de várias mensagens trocadas e inúmeras figurinhas postadas, algumas com palavras de baixo calão, ***a inicial acusatória, NÃO APONTA minimamente, como lhe incumbe a Lei, quais as mensagens de texto ou de áudio e figurinhas, que teriam sido veiculadas pela Querelada no referido grupo de Whats App, que importem na prática das condutas contra a honra que se pretendem imputar****.*

Ao contrário, a exordial não individualiza em momento algum a conduta, deixando de apontar uma mensagem que seja de autoria da Querelada, dirigida à Querelante, da qual se possa extrair a prática dos delitos de Difamação e Injúria imputados*.*

Ao que parece, pretende a Querelante, que o Juízo diante dos inúmeros prints de mensagens e figurinhas acostados em índex 25. Fls. 03/13, identifique aquelas que sejam ofensivas e que teriam sido postadas pela Autora.

(...).

No caso concreto, ainda que tivesse resultado comprovada a autoria de determinada mensagem, ou a postagem de determinada figurinha, ainda assim NÃO seria possível a condenação, eis que, repita-se, dos conteúdos analisados NÃO SE EXTRAI a PRÁTICA de CRIME.

(...)

A frase "eu sou dona da porra toda", com a qual a Querelante afirma ter se sentido ofendida, não traduz a prática de crime contra a honra, não sendo imputado fato ofensivo à reputação, tampouco conteúdo ofensivo à dignidade ou decoro.

Por outro lado, nas frases, "tu é ruim viada" e "que ela vai vender churros", não há a mínima indicação do contexto em que foram ditas, por quem foram escritas e a quem se dirigiam. Ademais, a segunda frase, ainda que possa traduzir ironia, ainda que possa ser pejorativa, não traduz, novamente, a prática de crime.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
983
Carimbado Eletronicamente

Por fim, a frase "Luciana não vale um pão com ovo", ainda que possa a ser considerada ofensiva, dependendo do contexto, novamente, não há a mínima comprovação de quem é o Autor desta mensagem.

(...)

Conclui-se, seja pela prova documental, seja pela prova oral, que no caso concreto, não logrou a Autora sequer identificar o conteúdo supostamente ofensivo, tampouco comprovar a Autoria das mensagens supostamente ofensivas por parte da Querelada Anna Beatriz.

Na verdade, ***ao que parece, a Querelante pretende através desta ação penal privada, discutir a dissolução da Sociedade Empresária e o fato de ter sido excluída de grupo de Whats App, frise-se, após ela própria ter excluído toda a equipe da Querelada, segundo relatos constantes dos autos, não sendo a Justiça Criminal seara própria para questões tão comezinhas****.*

Além do mais, as supostas figurinhas de Whats App, tão populares entre a população brasileira, ainda que algumas contivessem palavras de baixo calão ou pudessem ser consideradas vulgares, repita-se, foram trocadas em um grupo de mulheres, todas ADULTAS, que participavam voluntariamente do grupo, portanto MAIORES de IDADE que podem decidir se desejam ou não permanecer no grupo, caso se sentissem ofendidas ou incomodadas com algo, ao contrário, não é o que se extrai dos comentários, sendo que umas das participantes até escreve "Gente tô rindo muito dessas figurinhas".

Na verdade, as citadas figurinhas ***seguer*** *DEVERIAM ser OBJETO de análise por este Juízo Criminal.*

Isso porque, com todo respeito à Autora e seu patrono, a Justiça Criminal tem muito com o que se ocupar, não lhe cabendo analisar figurinhas de whats App enviadas entre participantes MAIORES de IDADE, sem traduzirem ofensa a nenhuma pessoa específica.

Ao que parece, a Autora pretende responsabilizar objetivamente a Querelada por supostos conteúdos postados por terceiros, consignando na exordial acusatória que "Após a exclusão da Querelante, proprietária do grupo,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
984
Carimbado Eletronicamente

a Querelada, em sua sanha criminosa, iniciou e deixou acontecer as impropriedades, que são muitas, agindo deliberadamente para que o resultado dano ocorresse".

Ora, se ofensas foram realizadas por terceiros, cada um deve responder na medida de sua responsabilidade, repita-se, todas as participantes do grupo eram mulheres ADULTAS, plenamente capazes e que, portanto, devem responder pelos atos praticados, quando implicarem na prática de ilício penal". (Frisamos e negritamos).

Acrescenta-se que, a jurisprudência já se manifestou, no sentido de que: "*O conceito de prova suficiente para a condenação é aquele que, reduzindo ao mínimo desejável à margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, revestido de confortável probabilidade de exatidão*" (RJACrim SP 34/342).

À toda evidência, a condenação penal só pode emergir da convicção do Julgador, e o que exsurge das conclusões acima alcançadas, é que a prova produzida pela acusação (*rectius*: querelante) é dúbia, controversa e insegura, a ensejar a mantença do desate favorável à querelada, quanto à imputação dos crimes que se fazem objetos da queixa-crime.

Importa enfatizar, ainda, que, à míngua de provas suficientes para se prolatar um édito de procedência, o julgador, na dúvida, em homenagem às normas fundamentais, há de se curvar diante destas, a fim de se decidir pela improcedência da ação penal, ante o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, valendo mencionar-se, a propósito, o brocardo de autoria de Paul Van Christynen, a estatuir que "*Melius est nocentem relinquere impunitum quam innocentum condemnare*" (Melhor será deixar um culpado sem punição do que condenar um inocente).

Nessa toada, os seguintes julgados, *verbi gratia*:

> "1. *A ausência de prova suficiente para a condenação conduz à absolvição do réu por força do art. 386, VII do Código de Processo Penal. 2. Ação julgada i*mprocedente". (**STF** – AP

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
985
Certificado Eletronicamente

512, 2ª T., rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julg. 28.04.2016 – v.u.).

"Havendo dúvida acerca da autoria, deve imperar o princípio in dubio pro reo" (**STJ** – Resp. 171.995-DF – rel. Min. EDSON VIDIGAL – 5ª T., julg. 21.09.1999 – Un.). (DJU n. 199-E, 18.10.1999, p. 252).

"*O conceito de prova suficiente para a condenação é aquela que, reduzindo ao mínimo desejável à margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, revestido de confortável probabilidade de exatidão"* (**RJTACrim SP** 37/342).

"Sendo conflitante a prova e não se podendo dar prevalência a esta ou aquela versão, é prudente a decisão de absolver o réu" (TACRIM SP – 4ª C. – Ap. 29879 – Rel. Juiz CUNHA CAMARGO –J.4.11.71 – Un.). (**JUTACRIM** 20/370).

À propósito, traz-se à colação, por pertinente, julgado desta Corte, no qual réus foram absolvidos, face à incerteza das provas colhidas:

"*Nesse sentido, destaco que a sistemática processual penal constitucional exige que diante de casos de dúvida, como o caso em tela, a solução do problema deve partir do princípio da presunção de inocência do acusado.- Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio do in dubio pro reo corrobora a atribuição da carga probatória do acusador.- A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória.- Do contrário, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a absolvição é imperativa, pois preferível absolver um culpado que condenar um inocente.- Diante de tal contexto, a dúvida favorece a defesa, motivo pelo qual a absolvição dos apelantes é medida que se impõe*" (**TJRJ**, 8ª Câmara Criminal, AC 0000003-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
986
Carimbo Eletronicamente

11.1988.8.19.0053, Rel. Des. VALMIR RIBEIRO, Julgado em: 04/07/2012).

Sendo assim, na mesma esteira da conclusão alcançada pela Juíza sentenciante, tem-se por frágil e contraditório o acervo probatório amealhado aos autos, no que tange à materialidade e à autoria dos crimes de difamação e injúria que foram imputados à recorrida na queixa-crime, de modo que ora se revela imperiosa a mantença do decreto absolutório atacado, prolatado em favor da querelada, Anna Beatriz Herief Gomes, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário, considerando-se que, de acordo com a jurisprudência sedimentada no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça,** "*o princípio da sucumbência é aplicável no âmbito do processo penal, quando se tratar de ação penal de iniciativa privada*" (v.g. EDcl nos EDcl na APn n. 971/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 15/3/2023, DJe de 21/3/2023), deve ser mantido o pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 10 (dez) salários mínimos, o qual se afigura consentâneo com as balizas do artigo 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, na forma do artigo 3º do Código de Processo Penal, adequado e suficiente ao grau de zelo do trabalho desenvolvido, e o tempo exigido para tanto, pela advogada da querelada, assim como à fase processual em que o feito foi concluído, cabendo destacar a complexidade do presente caso, em que foi necessária, inclusive, a realização de perícia técnica.

Face ao exposto, vota-se no sentido de **CONHECER** o recurso interposto pela querelante, Luciana Schneider, por meio de sua Defesa, com vias à **REJEITAR-SE A QUESTÃO PRELIMINAR** suscitada e, no mérito, **DESPROVER-SE** a apelação, resultando mantida a sentença monocrática impugnada, em sua integralidade.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR
Relatora